



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000433318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2171204-25.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS FENAJUD, são impetrados PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A SEGURANÇA. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. PINHEIRO FRANCO. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. LUIS SOARES DE MELLO. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. ARÃO GABRIEL NETO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, CAMPOS PETRONI, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY E SOARES LEVADA.

São Paulo, 2 de junho de 2021.

MOREIRA VIEGAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança Cível nº 2171204-25.2016.8.26.0000

Impetrante: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD

Impetrado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de recebimento de contribuição sindical dos servidores do Judiciário de São Paulo através de desconto em folha - Ilegitimidade ativa – Configuração - Ausência de comprovação de unicidade sindical; também de registro sindical perante o Ministério do Trabalho de representação da categoria - Notícia de que outras entidades representam os funcionários do Judiciário bandeirante - Extinção sem resolução do mérito – Segurança denegada.

VOTO Nº 29.826

Cuida-se de mandado de segurança impetrado Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados (FENAJUD) contra ato omissivo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consistente na ausência de recolhimento e repasse da contribuição sindical, devida por todos os servidores do Judiciário.

Indeferida a liminar (fls. 68/71), sobrevieram informações da autoridade impetrada (fls. 74/124).

A Fazenda Pública do Estado ingressou no feito como assistente litisconsorcial (fl. 126).

O pedido de litisconsórcio necessário formulado pelo Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (fls. 134/143) foi indeferido (fls. 244/245).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestaram-se a Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo - FESSP-ESP (fls. 272/282), e a Federação Brasileira das Entidades Sindicais dos Servidores Públicos do Ministério Público, Tribunal de Contas, Advocacia Geral, Procuradoria, Defensoria Pública, Serventuário Extrajudicial e do Poder Judiciário – FEBRAJ (fls. 511/518).

Decisão proferida aos 15 de agosto de 2018 por este Órgão Especial suspendeu o julgamento desta segurança por um ano, até “o julgamento dos Conflitos de Competência ns. 147.784/PR e 148.519/MT pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 570/82). Sobrestamento mantido, por mais um ano, pela decisão de fls. 594/602.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 994 da repercussão geral, fixou tese afirmando a competência da Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, foi determinando o prosseguimento do feito, com manifestação das partes (decisão de fls. 652/653).

A Federação Nacional dos servidores do Judiciário nos Estados – FENAJUD pugnou pelo julgamento (fl. 656).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa e pela denegação da ordem (fls.660/666).

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados (FENAJUD)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra ato omissivo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consistente na ausência de recolhimento e repasse da contribuição sindical, devida por todos os servidores do Judiciário.

Indeferida a liminar (fls. 68/71), sobrevieram informações da autoridade impetrada (fls. 74/124).

A Fazenda Pública do Estado ingressou no feito como assistente litisconsorcial (fl. 126).

O pedido de litisconsórcio necessário formulado pelo Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (fls. 134/143) foi indeferido (fls. 244/245).

Manifestaram-se a Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo - FESSP-ESP (fls. 272/282), e a Federação Brasileira das Entidades Sindicais dos Servidores Públicos do Ministério Público, Tribunal de Contas, Advocacia Geral, Procuradoria, Defensoria Pública, Serventuário Extrajudicial e do Poder Judiciário – FEBRAJ (fls. 511/518).

Decisão proferida aos 15 de agosto de 2018 por este Órgão Especial suspendeu o julgamento desta segurança por um ano, até “o julgamento dos Conflitos de Competência ns. 147.784/PR e 148.519/MT pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 570/82). Sobrestamento mantido, por mais um ano, pela decisão de fls. 594/602.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 994 da repercussão geral, fixou tese afirmando a competência da Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, foi determinando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento do feito, com manifestação das partes (decisão de fls. 652/653).

A Federação Nacional dos servidores do Judiciário nos Estados – FENAJUD pugnou pelo julgamento (fl. 656).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa e pela denegação da ordem (fls.660/666).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada. Certo que na hipótese trazida ao conhecimento da Corte, não resta evidenciada a legitimidade ativa da impetrante para a propositura da presente ação mandamental.

É sabido que, apesar de assegurar o desconto a título de contribuição sindical, a Constituição Federal, em seu art. 8º, II, veda “a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante não provou deter a representação específica dos servidores públicos do Judiciário deste Estado; verifico, também, que outras entidades sindicais (Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo - FESSP-ESP e Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo), dizendo-se representantes da mesma categoria, ajuizaram mandados de segurança com o mesmo objeto (MS 2100893-09.2016.8.26.0000 e MS nº 2171204-25.2016.8.26.000).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em caso semelhante, já se julgou:

MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de recebimento de contribuição sindical dos servidores com vínculo estatutário com o Poder Judiciário do Estado de São Paulo através de desconto em folha – Ilegitimidade ativa – Configuração – Ausência de comprovação de unicidade sindical – Notícia de outras entidades que representam especificamente os funcionários do Poder Judiciário Estadual – Extinção sem resolução do mérito – Segurança denegada. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2100893-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 15/12/2016)

Mandado de Segurança. Contribuição sindical. Pretensão ao desconto anual compulsório de 01 dia de trabalho dos servidores públicos, com arrimo nos artigos 578, 579, 580 e 582 da CLT. Preliminar. Ilegitimidade ativa ad causam. Acolhimento. Requisito da unicidade sindical não demonstrado a contento. Diversos entes sindicais ingressaram na lide pleiteando o mesmo direito. Princípio constitucional desobedecido (artigo 8º, inciso II, da CF). Via mandamental não é palco para dilação probatória sendo necessária prova pré-constituída.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexistência de direito líquido e certo. Extinção do processo, sem resolução de mérito, nas letras do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ordem denegada. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2050142-52.2015.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/02/2016; Data de Registro: 04/02/2016)

Ressalto, ainda que a legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL. OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE SINDICAL. 1. É indispensável o registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância ao princípio da unicidade sindical. Precedente. 2. Agravo regimental improvido. (AI 789108 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010 EMENT VOL-02422-02 PP-00366 LEXSTF v. 32, n. 383, 2010, p. 166-171)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REGISTRO DE SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 697852 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 20-11-2012 PUBLIC 21-11-2012)

O Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo apresenta-se como representante da categoria dos “Servidores do Poder Judiciário Estadual no Estado de São Paulo”, tendo postulado nos autos do Mandado de Segurança n. 2065610-22.2016.8.26.0000, o repasse da referida contribuição sindical compulsória, com exceção dos servidores com cargo de Oficial de Justiça. Nada há, nos autos que evidencie possuir a federação impetrante representação específica de referido sindicato.

Dessa forma, não comprovado de forma contundente o princípio da unicidade, bem como considerando que este meio recursal exige prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa.

Ante o exposto, denego a segurança pretendida nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Indevida a verba honorária (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator